NOTA TÉCNICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projeto de Lei n.º 417/XVI/1 (PSD)

Sistema de deteção de incêndios em explorações pecuárias

Data de admissão: 13 de janeiro de 2025

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Sara Santos Pereira e Elodie Rocha (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Sandra Rolo e Leonor Calvão Borges (DILP) e Helena Medeiros (BIB)

Data:.01.2025

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa, conforme decorre da respetiva exposição de motivos, alterar o Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva 98/58/CE, do Conselho, de 20 de julho, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias.

Posteriormente, a Lei n.º 96/2021 de 29 de dezembro, diploma que procedeu à segunda alteração do já mencionado Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, determinou a obrigatoriedade da instalação de sistemas automáticos de deteção de incêndio (SADI) em explorações pecuárias, designadamente das classes 1 e 2, nos termos do anexo I[1] do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, que aprova o novo regime do exercício da atividade pecuária (NREAP).

Consideram os proponentes que importa alterar o referido Decreto-Lei, «no sentido de cessar a obrigatoriedade de instalação de sistema de deteção contra incêndios na medida em que aquele diploma já contempla instrumentos de proteção do bem-estar animal aplicáveis na deteção de incêndios, com vantagens em termos de aplicabilidade e economia para o setor pecuário.».

Referem que essa medida se mostrou inadequada, devido a dificuldades logísticas e altos custos, além da existência de soluções tecnológicas mais eficazes e económicas, bem como de outros instrumentos de proteção do bem-estar animal mais apropriados.

II. APRECIAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos da alínea *b)* do artigo 156.º e do n.º 1 do

[1] Pág. 3324 do documento.

artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa[2] (Constituição), bem como da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 9 de janeiro de 2025, acompanhado da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitido a 13 de janeiro e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A lei formulário[3] estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Sistema de deteção de incêndios em explorações pecuárias» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

[2] As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.
[3] A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

A presente iniciativa visa alterar o Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 98/58/CE, do Conselho, de 20 de julho, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias[4], e segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Verifica-se, após consulta do *Diário da República*, que, até à data, o referido decreto-lei sofreu duas alterações, pelo que esta será a terceira, como consta da redação do artigo 1.º da iniciativa em análise.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à vigência da iniciativa, em caso de aprovação, esta terá início no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 4.º do projeto de lei em análise, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, no que se refere ao título da iniciativa, recomendam as regras de legística formal que este deve, quando se tratar de lei que proceda a alteração de outro diploma normativo, em regra, referir o título do ato alterado, pelo que se sugere a seguinte redação.

[4] Diploma disponível no sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição [5] regula todas as matérias intrínsecas à vida em sociedade e, consequentemente, fixam os critérios e os limites da atuação do Estado para todos os domínios que formam o ordenamento jurídico nacional.

No que concerne à organização económica e social do país, o artigo 80.º apresenta, nas várias alíneas, os diferentes princípios em que assenta a organização económico-social do país, designadamente nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*), que afirmam, respetivamente:

A subordinação do poder económico ao poder político democrático;

A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;

A liberdade de iniciativa e de organização empresarial no âmbito de uma economia mista; e

O planeamento democrático do desenvolvimento económico e social.

Manuel Afonso Vaz e Manuel Fontaine sustentam que «A doutrina utiliza a expressão *constituição económica* para significar o conjunto dos princípios e dos preceitos (regras) fundamentais da organização económica de determinada comunidade política. O artigo 80.º enuncia os princípios fundamentais da organização económico-social da República Portuguesa e, neste sentido, pode ser visto como **a súmula material da constituição económica portuguesa.**

[5] Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *internet* da Assembleia da República. Consultada a 27/01/2025.

Tratando-se de normas-princípios fundamentais de organização económica, a normatividade jurídica está dirigida primariamente ao legislador, limitando-o no seu âmbito de liberdade de conformação político-legislativa[6]».

«Os princípios e regras da Constituição portuguesa, em particular as relativas à organização económica, têm hoje de ser interpretados e aplicados **em conjunto com as regras de origem europeia e internacional** a que o Estado português se encontra adstrito. A constituição económica material, enquanto conjunto de normas fundamentais efetivamente vigentes e cogentes, inclui os princípios e regras de Direito da União Europeia (quer as relativas às liberdades do mercado interno e à salvaguarda da concorrência quer às atinentes à União Económica e Monetária ou à política comercial externa comum, entre outras) e de Direito Internacional Económico (incluindo aqui o Direito da Organização Mundial do Comércio, o Direito do Fundo Monetário Internacional e o Direito Internacional do Investimento). Deste modo, o legislador português encontra-se balizado, designadamente quando regula a atividade económica, por normas de natureza constitucional (que consagram princípios ou garantias institucionais, ou que atribuem posições jurídicas subjetivas) de origem nacional, europeia e internacional[7]».

Por seu turno, a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 93.º indica um dos objetivos da política agrícola, que consiste no aumento da produção e da produtividade da agricultura, dotando-a das infraestruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes ao reforço da competitividade e a assegurar a qualidade dos produtos, a sua eficaz comercialização, o melhor abastecimento do país e o incremento da exportação.

Nas palavras de Rui Medeiros, «As normas constitucionais sobre política agrícola não têm necessariamente em vista apenas a atividade da agricultura em sentido estrito. É certo que, em diversas disposições, o legislador constitucional versa unicamente sobre a exploração da terra (*v.g.*, artigo 96.º). Mas, como mera orientação geral, não está

[6] *In:* MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada – Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 15 (itálicos e negritos dos autores).
[7] *Idem*, pág. 16 (negritos dos autores).

excluído que a teleologia subjacente a muitas das soluções adotadas no quadro da política agrícola se aplique igualmente à pecuária (…)[8]».

Relativamente ao objeto da iniciativa legislativa em análise, e conforme referido *supra*, na Parte I da presente Nota Técnica, esta propõe, nos artigos 2.º e 3.º, a alteração do teor do n.º 4 do artigo 8.º e do n.º 15 do anexo A, bem como a revogação do n.º 25 do anexo ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril[9], que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias[10], e estabelece as normas mínimas relativas à proteção dos animais nessas explorações.

Também conforme já referido, com a alteração de 2021, operada Lei n.º 96/2021, de 29 de dezembro, materializou-se a obrigatoriedade da instalação de sistemas de deteção de incêndio nos locais onde os animais estejam detidos nas explorações pecuárias de classe 1 e de classe 2, em regime intensivo, nos termos do anexo I[11] do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, que aprova o novo regime do exercício da atividade pecuária (NREAP).

À data, o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, cuja epígrafe é «Contraordenações», estabelece que o incumprimento das obrigações previstas no

[8] *In:* MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada – Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 150 (itálicos do autor).
[9] Diploma consolidado retirado do sítio da *internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 27/01/2025.
[10] Todos os atos legislativos da União Europeia encontram-se disponíveis no Portal *Eur-Lex*. Consultados a 27/01/2025.
[11] Pág. 3324 do documento.

artigo 5.º (condições de exploração), nos termos dos n.os 1[12], 2, 3, 4, 5[13] e 25[14] do anexo A do presente decreto-lei, constitui uma contraordenação punível com coima entre 250 € e 3740 €, se o agente for uma pessoa singular, ou entre 2000 € e 44 890 €, se o agente for uma pessoa coletiva.

Quanto ao anexo A do mesmo ato legislativo, *in casu*, os n.os 15 e 25 estatuem, respetivamente, que:

- Todo o equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais, incluindo sistemas de deteção de incêndio, deve ser inspecionado, pelo menos, uma vez ao dia e quaisquer anomalias detetadas devem ser imediatamente corrigidas ou, quando tal não for possível, devem ser tomadas medidas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais; e
- As explorações pecuárias de classe 1 e de classe 2 em regime intensivo, nos termos do anexo I[15] do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, devem dispor de sistemas de deteção de incêndio nos locais onde os animais estejam detidos.

É importante elencar outros instrumentos jurídicos relevantes para a matéria abordada na iniciativa legislativa *sub judice*. A saber:

– O Decreto n.º 5/82, de 20 de janeiro[16], aprova, para ratificação, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais nos Locais de Criação, cuja conclusão ocorre

[12] Recursos humanos
Os animais devem ser cuidados e tratados por pessoal em número suficiente e que possua as capacidades, conhecimentos e competência profissional adequados.
[13] Os n.os 2 a 5 regulam a matéria da inspeção nas explorações pecuárias da seguinte forma:
Todos os animais mantidos em explorações pecuárias cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes devem ser inspecionados pelo menos uma vez por dia e os mantidos noutros sistemas são inspecionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento desnecessário.
Deve existir a todo o momento iluminação artificial adequada (fixa ou portátil) que permita a inspeção dos animais em qualquer altura.
Os animais que pareçam estar doentes ou lesionados devem receber cuidados adequados e, quando necessário, serem tratados por um médico veterinário; e
Sempre que se justifique, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados em instalações adequadas e equipadas, se for caso disso, com uma cama seca e confortável.
[14] As explorações pecuárias de classe 1 (sistema de exploração intensivo com mais de 260 cabeças normais) e de classe 2 (sistema de exploração intensivo de 15 até 260 cabeças normais), nos termos do anexo I do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, devem dispor de sistemas de deteção de incêndio nos locais onde os animais estejam detidos.
[15] Pág. 3324 do documento.
[16] O texto da convenção em português encontra-se nas págs. 150 e segs. do documento.

pela Decisão do Conselho, de 19 de junho de 1978 (78/923/CEE), relativa à conclusão da Convenção Europeia sobre a proteção dos animais nas explorações de criação;

– A Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, relativa à proteção aos animais, em especial o artigo 1.º, que concretiza as medidas gerais de proteção.

  Destacando-se, nomeadamente, as alíneas *c*) e *d*) do n.º 3, que preveem respetivamente, a proibição de atos que consistam na aquisição ou disposição de um animal enfraquecido, doente, gasto ou idoso, que tenha vivido num ambiente doméstico, numa instalação comercial ou industrial ou outra, sob proteção e cuidados humanos, para qualquer fim que não seja o do seu tratamento e recuperação ou, no caso disso, a administração de uma morte imediata e condigna; e no abandono intencional na via pública de animais que tenham sido mantidos sob cuidado e proteção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial. Refira-se, ainda, a necessidade de obtenção de licença municipal para o exercício da atividade de criação de animais para fins comerciais (artigo 2.º), o regime contraordenacional (artigo 12.º) e a identificação das sanções acessórias (artigo 13.º);

– O Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, que cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) e estabelece as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, aves, coelhos e outras espécies pecuárias, bem como dos equídeos. Define, igualmente, o regime jurídico dos comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres de animais mortos na exploração (SIRCA);
– A Portaria n.º 42/2015, de 19 de fevereiro, que estabelece as normas regulamentares aplicáveis à atividade de detenção e produção pecuária, ou atividades complementares, de bovinos, ovinos, caprinos e cervídeos; e
– O Decreto Regulamentar n.º 3/2021, de 25 de junho, que institui o Provedor do Animal com a missão de garantir a defesa e a promoção do bem-estar animal.

A página eletrónica da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR)[17], enquanto entidade nacional responsável pelo novo regime do exercício da atividade pecuária (NREAP), nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º

[17] Consultada a 27/01/2025.

81/2013, de 14 de junho, divulga esclarecimentos sobre o mesmo, bem como o glossário NREAP (atualizado a setembro de 2024) e as Perguntas Frequentes relativas à implementação do referido decreto-lei.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

A União Europeia não regula o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios, concretamente, em explorações pecuárias, recaindo sob os Estados-Membros essa competência de exigir que as obras de construção civil sejam concebidas e realizadas de modo a não comprometer a segurança de pessoas, animais ou bens, e a não degradar o ambiente.

No entanto, uma vez que a construção dos edifícios obedece a regras específicas que permitam manter um nível de proteção adequado contra adversidades diferenciadas, nomeadamente tendo em conta o risco de incêndio, os produtos utilizados na sua construção devem cumprir os requisitos necessários.

Nesse sentido, a UE adotou o Regulamento (UE) n.º 305/2011[18], que estabelece as condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho[19].

Nesta sede, dispõe o Anexo I sobre vários os requisitos básicos das obras de construção, referindo-se o n.º 2 à *segurança contra incêndio*, permitindo que, caso este ocorra, as estruturas impeçam a deflagração e propagação de fogo e fumo na obra em causa e adjacentes, os ocupantes possam abandonar o local ou serem salvos por outros meios e que a segurança das equipas de socorro esteja acautelada.

Neste contexto, destaca-se ainda o Regulamento (CE) n.º 765/2008[20], que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos, e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 339/93[21], e que define as regras relativas à acreditação de organismos de avaliação da conformidade que realizem

[18] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011R0305&rid=1
[19] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31989L0106
[20] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0765&rid=1
[21] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31993R0339

atividades de avaliação de conformidade, assim como prevê um quadro para fiscalização do mercado de produtos, garantindo que estes cumprem os requisitos que asseguram um elevado nível de proteção do interesse público em diversos domínios, nomeadamente saúde e segurança.

No que concerne à Diretiva 98/58/CE relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias[22], esta estabelece uma série de regras gerais de proteção dos animais criados com vista à produção de alimentos, lã, peles com pelo ou para outros fins agropecuários, incluindo peixes e répteis de anfíbios, prevendo-se que os Estados-Membros devem adotar regras para que os proprietários ou detentores de animais assegurem o bem-estar dos animais ao seu cuidado e garantam que não lhes sejam causadas dores, lesões ou sofrimentos desnecessários. Estas regras baseiam-se na Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais nos Locais de Criação, que foi objeto de ratificação por parte de todos os Estados-Membros da UE e cujos princípios dizem respeito ao fornecimento de alojamento, alimentação e cuidados específicos adequados às necessidades dos animais.

- **Âmbito internacional**

  Países analisados

O enquadramento internacional é apresentado para os seguintes países: Espanha e Irlanda.

[22] Em 2016, foi publicado o Relatório sobre a aplicação da Diretiva 98/58/CE do Conselho relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias.

ESPANHA

É no *Real Decreto 306/2020, de 11 de febrero,*[23] *por el que se establecen normas básicas de ordenación de las granjas porcinas intensivas, y se modifica la normativa básica de ordenación de las explotaciones de ganado porcino extensivo*, com as alterações introduzidas pelo *Real Decreto 364/2023, de 16 de mayo, por el que se establecen las bases de desarrollo de la normativa de la Unión Europea de sanidad animal, en lo relativo a las obligaciones de vigilancia del titular de la explotación y al plan sanitario integral de las explotaciones ganaderas, y por el que se modifican varias normas de ordenación ganaderas*, que contém as regras a cumprir no que à explorações pecuárias diz respeito. Assim, dispõe, no n.º 7 do seu Anexo 4, que o Plano de bem-estar animal a desenvolver obrigatoriamente, tem de ter o seguinte conteúdo mínimo:

a) Descrição das condições estruturais e ambientais da operação.

b) Avaliação dos fatores de risco para o bem-estar animal, incluindo o risco de catástrofes naturais (como inundações, terramotos ou incêndios) de acordo com as características da localização da exploração.

c) Plano de ação com medidas a tomar sobre os riscos identificados

IRLANDA

Na Irlanda é no *Animal Health and Welfare Act 2013*[24] que se encontram as disposições relativas ao bem estar dos animais, em geral, dispondo a sua parte 4 que alguns assuntos serão regulados por Códigos de Conduta aprovados ministerialmente, sendo um desses assuntos o de fornecimento de alojamento e abrigos para animais.

Para além disso, e apesar de não ter sido encontrada legislação específica que obrigue à instalação de sistemas de deteção de incêndios em explorações pecuárias, estas estão sujeitas às normas gerais de saúde e segurança no trabalho, conforme estabelecido pela *Health and Safety Authority - HSA*.

De facto, num documento orientador, o *Pig Welfare Requirements* publicado pelo *Department of Agriculture and Food*, é referida como obrigação dos suinicultores

[23] Diploma consolidado retirado do portal oficial Boe.es. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 28/01/2025.

[24] Diploma consolidado retirado do portal oficial irishstatutebook.ie Todas as referências legislativas relativas à Irlanda são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 28/01/2025.

garantir o bem-estar dos porcos sob os seus cuidados, enquadram-se em três grandes categorias, nomeadamente:

1.º Saúde e comportamento dos suínos.

2.º O ambiente em que os porcos são mantidos.

3.º Os sistemas de gestão e criação na exploração.

Sendo especificamente referido a necessidade de existência de um alarme de incêndio a ser testado pelo menos uma vez por mês e mantido em boas condições de funcionamento.

A mesma disposição pode ser encontrada no *Code of Practice for the Welfare of Pigs*, publicado pelo *Farm Animal Welfare Advisory Council*, que recomenda a existência de planos para lidar com emergências na exploração, como incêndio, inundação ou interrupção de abastecimentos, devendo o proprietário certificar-se de que todo o pessoal está familiarizado com as medidas de emergência adequadas.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

Não se localizaram outras iniciativas legislativas ou petições com objeto idêntico ou conexo com o da presente iniciativa que se encontrem pendentes.

- **Antecedentes parlamentares**

A consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) permitiu apurar que, sobre matéria idêntica, na XIV Legislatura, foi apreciada a seguinte iniciativa:

✓ Projeto de Lei n.º 764/XIV/2.ª (PAN) – *Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias das classes 1 e 2, em regime intensivo, procedendo à quinta alteração ao Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro* – Lei n.º 96/2021, de 29 de dezembro, que *Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias*, alterando o Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Consultas facultativas

No âmbito da iniciativa em apreço, pode justificar-se proceder à audição, entre outras entidades, das associações de defesa dos animais, da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) e da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ANIMAL WELFARE INSTITUTE — **Barn fires** [Em linha] : **a deadly threat to farm animals**. Washington : Animal Welfare Institute, 2025. [Consult. 17 jan. 2025]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134153&img=35526>.

Resumo: Este relatório explora a prevalência e as causas das mortes de animais devido a incêndios em explorações pecuárias nos Estados Unidos. É uma terceira edição ao relatório original editado em 2018. O Animal Welfare Institute (AWI) rastreou e compilou informações sobre este tipo de incêndios, durante um período de três anos (2022 a 2024), para determinar quais os motivos das ocorrências, com que frequência os animais morrem na sequência de incêndios e qual a forma de os evitar. Procede, ainda, à quantificação das mortes de animais em incêndios em explorações agrícolas e pecuárias nos Estados Unidos da América.

CFPA EUROPE — **Fire protection in farm buildings** [Em linha] : **CFPA-E Guideline n.º 17:2015 F**. Copenhagen ; Madrid : CFPA Europe, 2015. [Consult. 17 jan. 2025]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134151&img=21226&save=true>

Resumo: A Confederação das Associações de Proteção contra Incêndio na Europa (CFPA E) produziu diretrizes comuns para os países europeus, dando exemplos de soluções, conceitos e modelos aceitáveis, com o objetivo de facilitar e apoiar as atividades de proteção contra incêndio. Este documento diz respeito especificamente

às medidas de proteção contra fogo em edifícios agrícolas e pecuários (CFPA-E *Guideline* n.º 17:2015 F), concebidas com o objetivo de salvar a vida de animais e outros bens agrícolas, destacando linhas de ação importantes e medidas apropriadas de aplicação.

São referidos diversos aspetos inerentes a uma boa proteção contra incêndios, nomeadamente: aspetos específicos dos edifícios agrícolas; instalações elétricas; proteção estrutural contra incêndio (compartimentação); zonas de segurança; ventilação de incêndio; evacuação de pessoas e animais; equipamento de combate a incêndio; instalações de alarme de incêndio e formação adequada.

CFPA EUROPE — **Guidance document for selection of fire protection systems** [Em linha] : **CFPA-E Guideline No 42:2024 F**. Zurich ; Cologne : CFPA Europe, 2024. [Consult. 17 jan. 2025]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=147752&img=35527>.

Resumo: A Confederação das Associações de Proteção contra Incêndio na Europa (CFPA E) produziu diretrizes comuns para os países europeus, dando exemplos de soluções, conceitos e modelos aceitáveis, com o objetivo de facilitar e apoiar as atividades de proteção contra incêndio. Esta orientação (CFPA-E *Guideline No 42:2024 F*) apresenta um método geral de escolha das medidas de proteção aplicáveis a qualquer risco. Ao implementar medidas para um risco específico, as pessoas e/ou organizações devem cumprir as diretrizes técnicas específicas aplicáveis ao caso em apreço. O documento apresenta as *guidelines* específicas, já existentes, para cada caso particular. Para os autores: «a proteção contra incêndios, a segurança e a proteção contra desastres naturais são parte integrante de uma estratégia moderna de sobrevivência, sustentabilidade e competitividade. Por conseguinte, o mercado impõe novas exigências de qualidade. As presentes diretrizes destinam-se a todas as partes interessadas e ao público em geral. As partes interessadas incluem proprietários de instalações, seguradoras, serviços de salvamento, consultores, empresas de segurança e similares, para que, no exercício da sua atividade, possam contribuir para a gestão dos riscos na sociedade.»

HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL — **Untold suffering** [Em linha] : **the tragic impact of barn fires on animals**: **a five-year review of barn fires in Canadá**. [S.l.]:

Humane Society International, 2020. [Consult. 17 jan. 2025]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134231&img=21315&save=true>

Resumo: O objetivo deste relatório é o de fornecer uma visão aprofundada dos incêndios ocorridos em instalações agrícolas no Canadá, cobrindo incidências, causas e impactos. A Humane Society International Canadá compilou informação que abrange um período de cinco anos (2015-2019), que permite ilustrar a situação e revela taxas muito altas de incêndios em explorações agrícolas e pecuárias e de mortes trágicas de animais que ocorrem como resultado desta catástofre. O referenciado relatório examina as principais causas desses incêndios, sublinhando a importância da prevenção e segurança contra incêndio neste tipo de instalações, tendo em vista os riscos para os humanos, as perdas para os agricultores e suas comunidades e a segurança dos animais. Realça também a regulamentação e legislação relevantes nesta matéria e conclui com recomendações para prevenir estes incêndios e suas terríveis consequências.

RICHARDSON, Sarah Berger - Barn fire prevention and the law : challenges and opportunities for reform. **Manitoba Law Journal** [Em linha]. Vol 46, n.º 7 (2023). [Consult. 17 jan. 2025]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=147750&img=35521>.

Resumo: Este artigo fornece uma visão geral da prevalência de incêndios em celeiros e instalações pecuárias no Canadá, as suas causas e consequências. A autora identifica os atuais regulamentos que supervisionam a gestão de desastres e a preparação para emergências no sector agrícola, considerando-os inadequados e insuficientes. O documento sugere que uma mistura de direito público e esquemas de governação privada pode mitigar os riscos identificados, de forma a tratar os animais de criação com maior preocupação e respeito.